



CÂMARA MUNICIPAL

28.ª REUNIÃO ORDINÁRIA E PÚBLICA

ATA EM MINUTA

Aprovação em minuta dos textos das deliberações tomadas (nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 57.º do RJAL aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, n.ºs 4 e 6 do art.º 34.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e n.º 4 do art.º 17.º do Regimento), conforme deliberação tomada na 1.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal, de 20/10/2021, que aprovou por unanimidade a Proposta n.º 4/2021.

09-12-2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Deliberação da Câmara Municipal

(texto aprovado em minuta)

Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, n.ºs 4 e 6 do art.º 34.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e n.º 4 do art.º 17.º do Regimento e, bem assim, da deliberação tomada na 1.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 20/10/2021, que aprovou por unanimidade a Proposta n.º 4/2021, a Câmara aprovou em minuta o texto da deliberação tomada na **28.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.**

PROPOSTA N.º 199/2022, subscrita pelo **Sr. Vice-Presidente da Câmara**, que se anexa.

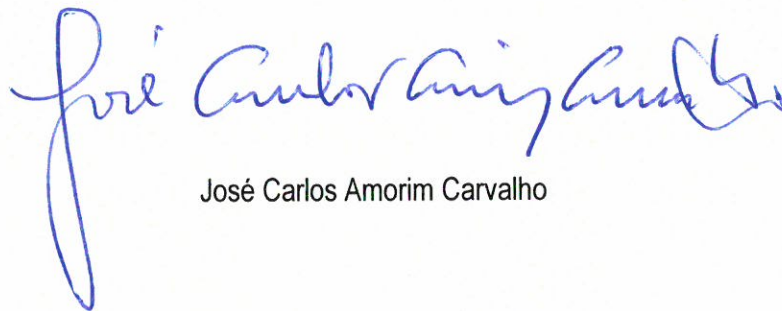
VOTAÇÃO:

Votos a favor: 2 (PPD/PSD). Abstenções: 2 (PS). A Câmara aprovou esta Proposta por maioria.

Paços do Concelho de Mondim de Basto, 09 de dezembro de 2022.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal, em substituição legal

(por Despacho de 20/10/2021 e nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei 169/99, de 18.09.)



José Carlos Amorim Carvalho

A Secretária

Altina Carvalho Gomes



MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

Proposta n.º 199/2022

Para: Câmara Municipal

De: Presidente da Câmara

Assunto: Contrato de empreitada de beneficiação de vias municipais – 2021, Lote1: Retificação do traçado do caminho municipal entre o lugar de Ponte da Barca e o Bairro Novo – Atei (n.º 29/2021) – Aprovar a execução de “Trabalhos Complementares”, a prorrogação do prazo de execução do contrato e a minuta de Adenda ao contrato, bem como a sua outorga, nos termos da Proposta

Exmos. Senhores Vereadores,

Considerando que:

1. O contrato de empreitada de beneficiação de vias municipais – 2021, Lote1: Retificação do traçado do caminho municipal entre o lugar de Ponte da Barca e o Bairro Novo – Atei (n.º 29/2021) foi outorgado em vinte e cinco de maio de 2021, entre este Município e a sociedade Higinio Pinheiro & Irmão, S.A., mediante prévia realização de concurso público, precedido de deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de Mondim de Basto, de 13 de maio de 2021, em que foi adjudicada àquela empresa a dita empreitada e aprovada a minuta do contrato, nos termos do número 1 do artigo 98.º do CCP;
2. O teor das informações do diretor de fiscalização da empreitada e da dirigente da Divisão de Gestão do Território (DGT), ambas de 30 de novembro de 2022, doravante designadas abreviadamente por informações técnicas, bem como a lista de “trabalhos complementares” apresentada pela adjudicatária — cujas cópias se anexam e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
3. O prazo de execução da obra ainda se encontra a decorrer;
4. Se encontram cumpridos os requisitos legais para que este Município possa acordar com a adjudicatária a execução por parte desta dos “trabalhos complementares”, tal como como são qualificados e descritos nas informações técnicas e na lista por si apresentada, pelo valor de 31.318,88 (trinta e um mil, trezentos e dezoito euros e oitenta e oito cêntimos), acrescido de



MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

IVA à taxa legal em vigor, sem prorrogação do prazo de execução do contrato — tudo conforme as informações técnicas e lista da adjudicatária, para as quais se remete expressamente;

5. Em decorrência, foi elaborada a minuta de adenda ao contrato de empreitada de beneficiação de vias municipais – 2021, Lote1: Retificação do traçado do caminho municipal entre o lugar de Ponte da Barca e o Bairro Novo – Atei (n.º 29/2021), para os efeitos previstos no n.º que antecede – anexa com a presente;

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere, nos termos e com os fundamentos expostos:

I - Aprovar a execução de “Trabalhos Complementares” relativos à empreitada de beneficiação de vias municipais – 2021, Lote1: Retificação do traçado do caminho municipal entre o lugar de Ponte da Barca e o Bairro Novo – Atei, pelo valor de 31.318,88 (trinta e um mil, trezentos e dezoito euros e oitenta e oito cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sem prorrogação do prazo de execução, associada ao contrato n.º 29/2021, celebrado com a empresa Higinio Pinheiro & Irmão, S.A.;

II - Aprovar a minuta de adenda ao contrato n.º 29/2021, anexa, atento o disposto no artigo 375.º do CCP, que prevê a formalização por escrito da execução de “trabalhos complementares” e, bem assim, autorizar a sua outorga pelo Sr. Vice- Presidente da Câmara, nos termos ali explanados.

Paços do Concelho de Mondim de Basto, 05 de dezembro de 2022.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal, em substituição legal

(por Despacho de 20/10/2021 e nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei 169/99, de 18.09.)


José Carlos Amorim Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Deliberação da Câmara Municipal

(texto aprovado em minuta)

Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, n.ºs 4 e 6 do art.º 34.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e n.º 4 do art.º 17.º do Regimento e, bem assim, da deliberação tomada na 1.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 20/10/2021, que aprovou por unanimidade a Proposta n.º 4/2021, a Câmara aprovou em minuta o texto da deliberação tomada na **28.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.**

PROPOSTA N.º 200/2022, subscrita pelo **Sr. Vice-Presidente da Câmara**, que se anexa.

VOTAÇÃO:

Votos a favor: 2 (PPD/PSD). Abstenções: 2 (PS). A Câmara aprovou esta Proposta por maioria.

Paços do Concelho de Mondim de Basto, 09 de dezembro de 2022.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal, em substituição legal

(por Despacho de 20/10/2021 e nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei 169/99, de 18.09.)



José Carlos Amorim Carvalho

A Secretária

Altina Carvalho Gomes



MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

PROPOSTA N.º 200/2022

Para: Câmara Municipal

De: Vice-Presidente da Câmara

Assunto: Participação de sinistro imputável ao Município de Mondim de Basto –
Pedido de indemnização / reparação de prejuízos formulado por [REDACTED]

[REDACTED]

Exmos. Senhores Vereadores,

Considerando que:

1. A participação registada nos serviços municipais, do munícipe [REDACTED] [REDACTED], dando conhecimento dum incidente no qual o seu veículo automóvel, matrícula AR-78-Lo, acabou envolvido;
2. Que para ver atendida a sua pretensão, o interessado mencionou que, quando circulava na Rua da Capela das Almas, no lugar e freguesia de Atei, deste concelho, e devido ao mau estado da via – paralelos soltos – que se haviam levantado aquando da sua passagem, sofreu danos na sua viatura, designadamente no pára-choques frontal do seu veículo, tudo conforme se alcança das fotografias e do orçamento – anexos à informação técnica -, para a qual se remete expressamente e que faz parte integrante da presente proposta;
3. Solicitou ser ressarcido dos prejuízos sofridos no seu veículo automóvel, no montante global de € 221,40 (IVA incluído), conforme orçamento de reparação dos danos, da oficina Auto Silva Saldanha, Lda., com sede nesta vila, que apresenta – anexo;



MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

4. O teor da informação técnica – anexa à presente proposta - e para a qual se remete expressamente;
5. Analisemos no sentido de observar se a reclamação do requerente é ou não suscetível de merecer a tutela de algum direito:
6. No caso em apreço podemos pois afirmar que a pretensão do interessado conduz-nos à responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, bem como dos titulares dos seus órgãos, seus funcionários, trabalhadores e agentes por danos resultantes do exercício da função político-legislativa, jurisdicional e administrativa, cuja norma é estabelecida na Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (RJCE), alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho;
7. Relativamente à responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa, o n.º 1 do artigo 8º do RJCE determina em que termos existe essa responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas coletivas;
8. A mencionada disposição legal prevê que para que se verifique tal responsabilidade, é necessário que estejam reunidos os seguintes pressupostos: i) a prática, através de órgão ou agente, de um ato ilícito (ou por omissão), no exercício de funções públicas ou por causa delas; ii) imputação do ato a título de dolo ou mera culpa; e iii) da verificação de um nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo ou dano;
9. Da mesma forma, dispõe o artigo 483º do Código Civil que *“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*;
10. Por sua vez, o artigo 9º do RJCE determina que são consideradas ilícitas as ações ou omissões dos titulares dos órgãos, os funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou



MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos e de cuidado de que resulte ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos;

11. Quanto à culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes, o n.º 1 do artigo 10º do RJRCE, determina que a mesma deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função da cada caso, de um titular de órgão, funcionário e agente zeloso e cumpridor;
12. *In casu*, o participante referiu que os prejuízos foram provocados na sua viatura na sequência da sua passagem por cima de uma tampa de ferro de águas pluviais, a qual se soltou, no meio da via, aquando da sua passagem na Estrada Municipal n.º 1191-1, na freguesia de Vilar de Ferreiros;
13. Que a Câmara Municipal, enquanto entidade gestora do espaço do domínio público municipal e responsável pelos trabalhos de manutenção, conservação das vias municipais nas condições de circulação do trânsito automóvel, caber-lhe-á a responsabilidade de garantir a segurança dos veículos automóveis que transitam na rede viária municipal;
14. Por outro lado, os Serviços de fiscalização da empreitada confirmam a veracidade dos factos alegados pelo participante, uma vez que já haviam dado instruções à Entidade Executante no sentido da empresa acautelar o reacondicionamento da vala, na impossibilidade de recolocação dos cubos na via, conforme se alcança da referida informação técnica;
15. Ora, face às informações produzidas, parece-nos haver um claro nexo de causalidade entre ao estado de conservação da via municipal e os danos provocados no veículo, sendo ainda de salientar que o participante fez prova desses mesmos danos;
16. Assim, salvo melhor opinião, julga-se estarem reunidos os pressupostos legalmente exigíveis para o apuramento de responsabilidade civil extracontratual do Município;



MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

- 17.** Neste âmbito, normalmente, o Município transfere a análise dos casos para uma entidade seguradora já que dispõe de uma apólice de responsabilidade civil geral que, de acordo com as disposições do contrato em vigor, garante o pagamento de indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis à autarquia, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros, em consequência de atos ou omissões praticados no decorrer da atividade municipal;
- 18.** Porém, em virtude da franquía convencionada na apólice de seguros ser superior ao valor da reparação, fica excluída a responsabilidade da seguradora;
- 19.** Assim, no caso de ser entendido ressarcir o requerente pelo valor dos danos sofridos, no montante de € 221,40, deverá o Município fazê-lo diretamente, contra a entrega do correspondente recibo de despesa pelo interessado;
- 20.** Que conforme resulta da informação de cabimento n.º 1473/2022, emitida pela Chefe da DAF, em 23/11/2022 – anexa -, a despesa tem cabimento orçamental e fundo disponível;

Considerando ainda que,

- 21.** No caso em análise, a factualidade alegada pelo reclamante, é suficiente para firmar um juízo acerca da culpa do Município de Mondim de Basto, pois dúvidas não existem que a este incumbe, nas vias sob sua jurisdição, o dever legal de assegurar a vigilância, fiscalização, sinalização e conservação das vias públicas, mais ainda, quando nelas decorrem obras que exigem especial atenção quando se mantêm abertas à circulação automóvel exigindo-se aí a



MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

devida sinalização dos obstáculos, designadamente, aqueles que sejam resultado/consequência de trabalhos na via, o que representa por si só, um fator de risco de embate;

22. Por outro lado, no que diz respeito à existência do dever de sinalização cargo da empreiteira / adjudicatária da obra, nos termos do artigo 22º do Caderno de Encargos, é evidente que, pese embora a sua posição de executante (de obra na via pública) por conta de outrém, incumbe à mesma, a obrigação de assegurar uma apropriada sinalização e utilização em segurança da via pública, o que, *in casu*, não foi cumprido;
23. Não existem portanto, dúvidas que, a referida empreiteira/adjudicatária, enquanto executante efetivo dos trabalhos na via pública, se encontrava obrigada a adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança de todos quantos aí circulassem durante o tempo de execução da obra, sinalizando todos os obstáculos aí existentes, de forma a garantir a boa execução contratual que a ligava ao Município de Mondim de Basto;
24. Assim, estando a cargo do Município de Mondim de Basto (a título principal) e do empreiteiro/adjudicatário (a título subordinado, como executante da obra), os deveres de vigilância, fiscalização e sinalização dos obstáculos, verificada que está na factualidade alegada quanto à sua omissão, encontra-se preenchido o pressuposto da ilicitude, plasmado no artigo 9.º, nº 1 do RRCEPCP que estabelece que «*Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos*», esclarecendo o n.º 2 do referido preceito legal que «*Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º*», isto é, «*O Estado e as*



MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço», sendo, ainda, o resultado do incumprimento dos mesmos deveres (em especial o de sinalização e fiscalização) que incumbem a quem executa obras por conta de outrem na via pública, estando indubitavelmente obrigado a prevenir acidentes como aquele que ocorreu com o reclamante;

25. A responsabilidade do Município de Mondim de Basto e do empreiteiro/adjudicatário é solidária pelo que, a indemnização dos alegados danos pode ser exigida de qualquer destes sujeitos, podendo por isso ser exigida apenas ao Município de Mondim de Basto – como, *in casu*, ocorreu -, respondendo perante o lesado pelo pagamento integral da indemnização, sem prejuízo da responsabilidade contratual que possa emergir para o empreiteiro/adjudicatário (enquanto Entidade Executante) - pelo deficiente comportamento ou pela falta de segurança da obra, de forma a garantir a boa execução contratual que a ligava ao Município de Mondim de Basto -, a efetivar em eventual ação de regresso.

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere, nos termos e com os fundamentos supra expostos, o pagamento ao participante [REDACTED], do montante de € 221,40, a título de indemnização pelos danos provocados no seu veículo, uma vez que decorre da responsabilidade civil extracontratual do Município, a assunção do pagamento da mesma, sem prejuízo da responsabilidade contratual que possa emergir para o empreiteiro/adjudicatário (enquanto Entidade Executante), a efetivar em eventual ação de regresso.

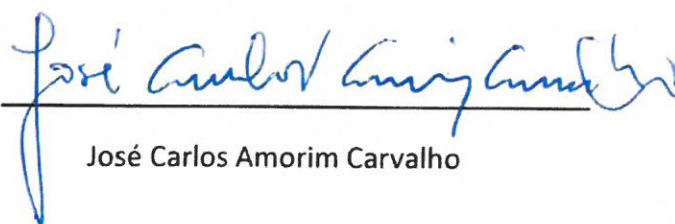


MONDIM DE BASTO

MUNICÍPIO

Paços do Concelho de Mondim de Basto, 05 de dezembro de 2022.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal, em substituição legal
(por Despacho de 20/10/2021 e nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei 169/99, de 18.09.)



José Carlos Amorim Carvalho

